

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: c7k3fty7  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  18/03/2026  Projeto de lei nº 332/2026  Protocolo nº 1959/2026  Processo nº 886/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

**Assegura aos profissionais da saúde, do sistema público e privado do Estado do Mato Grosso, o direito à meia-entrada em eventos artísticos, culturais, cinematográficos e desportivos realizados no território estadual.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica assegurado aos profissionais da saúde, devidamente inscritos no conselho profissional correspondente, que atuem no sistema público e privado do Estado do Mato Grosso, o direito ao pagamento de meia-entrada (50 % - Cinquenta por cento) do valor cobrado para ingresso em eventos artísticos, culturais, cinematográficos e desportivos realizados no Estado do Mato Grosso.

Parágrafo Único – O desconto previsto neste artigo será aplicado independentemente de já incidir outro benefício, desconto promocional ou convênio sobre o valor do ingresso.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se profissionais da saúde:

- I - Médicos de todas as especialidades;
- II - Enfermeiros;
- III - Técnicos e auxiliares de enfermagem;
- IV - Fisioterapeutas;
- V - Terapeutas ocupacionais;
- VI - Fonoaudiólogos;
- VII - Psicólogos;



VIII - Assistentes sociais;

IX - Farmacêuticos;

X - Bioquímicos;

XI – Odontólogos e auxiliar de consultório odontológico;

XII - Nutricionistas;

XIII - Profissionais de educação física que atuem na área da saúde;

XIV - Agentes comunitários de saúde;

XV - Agentes de combate a endemias;

XVI – Profissionais de limpeza de hospitais e clínicas.

**Art. 3º** O direito à meia-entrada será garantido mediante a apresentação da Carteira de Identidade Profissional (CIP) ou outro documento oficial de identificação funcional válido, emitido pelo respectivo conselho de classe ou órgão competente, acompanhado de documento de identidade com foto.

**Parágrafo Único.** No caso de profissionais que não possuam CIP ou documento oficial de identificação emitido por conselho profissional, será aceita declaração emitida pelo empregador (instituição pública ou privada de saúde) que comprove o exercício das atividades listadas no art. 1º desta Lei, desde que acompanhada a apresentação de documento de identidade com foto.

**Art. 4º** Os estabelecimentos e organizadores de eventos artísticos, culturais, cinematográficos e desportivos deverão informar, de forma clara e visível, nos locais de venda de ingressos e em seus meios de divulgação, o direito à meia-entrada previsto nesta Lei e os documentos comprobatórios exigidos.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos e organizadores de eventos às sanções administrativas previstas na legislação estadual de defesa do consumidor.

**Art. 6º** O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar a presente Lei, se necessário, para sua fiel execução.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa reconhecer e valorizar o trabalho essencial dos profissionais da saúde do Estado do Mato Grosso, tanto do sistema público quanto privado.

A pandemia ressignificou no planeta a função de profissional de saúde, pois foram vidas salvas por vidas que se sacrificaram a enfrentar um desafio sem precedentes na história da humanidade.



O acesso à cultura, ao lazer e ao esporte são direitos fundamentais e, naturalmente, impactam na melhor relação familiar e funcional, haja vista que elevam auto-estima e qualidade de vida.

Ao assegurar aos profissionais da saúde o direito à meia-entrada em eventos artísticos, culturais, cinematográficos e desportivos, o Estado estará proporcionando-lhes uma oportunidade de acesso facilitado a momentos de lazer, entretenimento e enriquecimento cultural, contribuindo para a sua saúde mental e física, inclusive, fomentando tais práticas e os setores produtores de eventos, haja vista a facilitação de acesso por uma categoria relevante (profissionais de saúde), estimulando, ainda, a frequência a esses ambientes com seus familiares, gerando renda.

A medida proposta representa um reconhecimento do importante papel que esses profissionais desempenham na sociedade, não sendo medida discriminatória, apenas alçando ao patamar de outras como profissionais da educação e da segurança pública, que gozam de direitos similares.

Por ser de extrema relevância, solicito aprovação dos Eminentíssimos Pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Março de 2026

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual